

**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

Segunda reunião da
Comissão Assessora de Nomenclatura
16-27 de setembro de 1991
Montevideu - Uruguai

EMENDA à NOMENCLATURA DO
SISTEMA HARMONIZADO DO CON-
SELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEI-
RA, APROVADA DE ACORDO COM O
ARTIGO 16 DO CONVÊNIO. TRA-
DUÇÃO PARA O PORTUGUÊS. RECO-
MENDAÇÃO DE 5 DE JULHO DE
1989. (*)

ALADI/CAN/II/di 2
19 de agosto de 1991

REF: ALADI/CAN/I/di 2
ALADI/CAN/I/di 2.1

Restringido. Para uso
exclusivo da reunião.

RECOMENDAÇÃO DE 5 DE JULHO DE 1989 DO
CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

TENDO EM VISTA O Convênio Internacional sobre o Sistema
Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, de 14 de
junho de 1983;

O Protocolo de emenda do mencionado Convê-
nio, de 24 de junho de 1986; e

A Nomenclatura em anexo ao mencionado
Convênio.

CONSIDERANDO Que é necessário introduzir certas emendas à
mencionada Nomenclatura,

Segundo opinião do Comitê do Sistema Harmoni-
zado

RECOMENDA:

As Partes Contratantes, conforme o artigo 16 do Convênio, as
seguintes emendas à Nomenclatura:

(*) Tradução feita pela Secretaria.

/mas

I. EMENDAS AS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA

Regra 5 - letra b), quarta linha:

Substituir "esta disposição não se aplica" por "esta disposição não é obrigatória".

II. EMENDAS À NOMENCLATURA

SEÇÃO I

Capítulo 3

Incluir a seguinte nova Nota 2:

2. Neste Capítulo, a palavra "pellets" designa os produtos apresentados em forma de cilindros, bolinhas, etc., aglomerados por simples pressão ou com adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Posição 0305 - Segunda linha

Substituir "FARINHA DE PEIXE PRÓPRIA PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA" por "FARINHA, PÓ E "PELLETS" DE PEIXE, PRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA".

Subposição 0305.10

Nova redação:

0305.10 - Farinha, pó e ("pellets") de peixe, próprios para a alimentação humana

Posição 0306

Última linha:

Depois de "SALMOURA" incluir "; FARINHA, PÓ E "PELLETS" DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA."

Subposição 0306.19

Nova redação:

0306.19 -- Outros, incluídos a farinha, o pó e os "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana

Subposição 0306.29

Nova redação:

0306.29 -- Outros, incluídos a farinha, o pó e os "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana

Posição 0307

Última linha:

Depois de "SALMOURA" incluir "; FARINHA, PÓ E "PELLETS" DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS QUE NÃO SEJAM CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA."

Subposição 0307.9

Nova redação:

0307.9 - Outros, incluídos a farinha, pó e "pellets" de invertebrados aquáticos que não sejam crustáceos, próprios para a alimentação humana

Capítulo 4 - Nova Nota 3

Incluir a seguinte nova Nota 3:

3. Esta Capítulo não compreende:

- a) os produtos obtidos por soro de leite com um teor de lactose superior a 95%, expresso em lactose anidro calculada sobre matéria seca (posição 1702); nem
- b) as albuminas (incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite com um teor em peso, calculado sobre a matéria seca, superior a 80% de proteínas de soro de leite (posição 3502) nem as globulinas (posição 3004)

Capítulo 4 - Nota de subposição

Incluir a seguinte nova Nota de subposição:

Nota de subposição.

1. Na subposição 0404.10 entende-se por soro de leite modificado os produtos constituídos por componentes do soro de leite, isto é, soro de leite do qual foram eliminados, total ou parcialmente, a lactose, as proteínas ou os sais minerais ou ao qual foram adicionados componentes naturais de soro de leite, bem como os produtos obtidos por mistura de componentes naturais de soro de leite.

Subposição 0404.10

Nova redação:

- 0404.10 - Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes

Subposição 0406.10

- 0406.10 - Queijos frescos (não amadurecidos), incluído o queijo de soro de leite e requeijão

SEÇÃO II

Capítulo 6 - Posição 06.02.20

Incluir uma vírgula depois de "silvados".

Capítulo 7 - Nota 3 c)

Nova redação:

- c) as farinhas, sêmolas, flocos, grânulos e "pellets", de batata (posição 11.05);

Capitulo 8 - Nova Nota 3

Incluir a seguinte nova Nota 3 de Capitulo:

3. As frutas secas deste Capitulo podem estar parcial ou totalmente reidratadas ou tratadas para os seguintes fins:
- a) melhorar sua conservação ou sua estabilidade (por exemplo: por tratamento térmico moderado, sulfurado, adição de ácido ascórbico ou de sorbato de potássio);
 - b) melhorar ou manter seu aspecto (por exemplo: por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem o caráter de frutas secas.

Capitulo 9 Posição 0902

Nova redação:

0902 CHÁ, MESMO AROMATIZADO.

Capitulo 11 - Posição 1108

Nova redação:

1105 FARINHA, SÊMOLA, FLOCOS, GRÂNULOS E "PELLETS", DE BATATA.

Subposição 1105.20

Nova redação:

1105.20 - Flocos, grânulos e "pellets"

SEÇÃO III

Subposição 1519 (1)

Nova redação:

1519.1 - Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação

Subposição 1519.20

Eliminar esta subposição.

Subposição 1819.30

Numerá-la novamente como 1519.20.

SEÇÃO IV

Capítulo 18 - Subposição 1806.20

Substituir "blocos" por "blocos ou em barras".

Capítulo 19 - Nota 2

Nova redação:

2. Na posição 1901, entende-se por farinha e sêmola:
 - a) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - b) as farinhas, sêmolas e pó, de origem vegetal, de qualquer Capítulo, com exclusão das farinhas, sêmolas e pó de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de leguminosas secas (posição 1106).

Capítulo 21 - Nova Nota 1 c)

Inserir a seguinte nova Nota 1.c). As notas 1.c) a 1.g) atuais passam a ser 1.d) a 1.h), respectivamente.

- c) o chá aromatizado (posição 0902);

Capítulo 22 - Nova Nota 1 a)

Inserir a seguinte nova Nota 1.a). As Notas 1.a) a 1.e) atuais passam a ser 1.b) a 1.f), respectivamente.

- a) os produtos deste Capítulo (com exclusão dos da posição 2209) preparados para fins culinários, transformando-se assim em impróprios para o consumo de bebidas (posição 2103, geralmente);

Posição 2206

Nova redação:

2206 OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (POR EXEMPLO: SIDRA, PERADA, HIDROMEL); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE."

SEÇÃO V

Posição 2501 - Segunda linha

Substituir "MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA" por "MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU COM ADIÇÃO DE AGENTES ANTIAGLOMERANTES OU DE AGENTES QUE ASSEGUREM UMA BOA FLUIDEZ."

Subposição 2528.10

Nova redação:

2528.10 - Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)

SEÇÃO VI

Posição 2818

Nova redação:

2818 CORINDO ARTIFICIAL, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA, ÓXIDO DE ALUMÍNIO; HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO.

Subposição 2818.10

Nova redação:

2818.10 - Corindo artificial, de constituição química não definida

/mas

Subposição 2818.20

Nova redação:

2818.20 - Óxido de alumínio, com exclusão do corindo artificial

Posição 2850

Nova redação:

2850 HIDRETOS, NITRETOS, AZIDAS, SILICIETOS E BORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA, EXCETO OS COMPOSTOS QUE TAMBÉM SEJAM CARBONETOS DA POSIÇÃO 2849.

Subposições 2937.2 e 3004.32

Substituir "corticossupra-renais" por "córticossupra-renais".

Capítulo 34

Renomear os primeiros incisos a), b) e c) da Nota 5 por A), B) e C).

Capítulo 34 - Nota 5 b)

Substituir ", mesmo coradas;" por "; mesmo refinadas ou coradas;".

Capítulo 35 - Posição 3502

Nova redação:

3502 ALBUMINAS (INCLUIDOS OS CONCENTRADOS DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE COM UM TEOR, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, SUPERIOR A 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS.

Capítulo 37 - Posição 3707.10

Nova redação:

3707.10 - Emulsões para sensibilizar superfícies

Capítulo 38 - Subposição 3806.10

Nova redação:

3806.10 - Colofônias e ácidos resínicos

Subposições 3809.91, 3809.92 e 3809.93

Nova redação:

3809.91 - Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes

3809.92 - Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes

3809.93 - Dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes

SEÇÃO VIII

Capítulo 42 - Posição 4202 - Última linha

Substituir ", DESSAS MATÉRIAS" por ", DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL."

SEÇÃO X

Capítulo 48 - Subposição 4820.30

Nova redação:

4820.30 - Classificadores, capas para encadernação (exceto capas para livros) pastas e capas de processos

SEÇÃO XI

Nota 2.A)

Depois do primeiro parágrafo atual incluir o seguinte novo segundo parágrafo:

Quando nenhuma das matérias têxteis predomine em peso, o produto será classificado como se estivesse totalmente constituído pela matéria têxtil compreendida na última posição por ordem de numeração entre as suscetíveis de serem levadas razoavelmente em conta.

Capítulo 55 - Subposição 5504.10

Substituir "De viscose" por "De raion viscose".

Subposição 5515.11

Substituir "De viscose" por "De raion viscose".

Capítulo 61 - Nota 8

Nova redação:

8. O vestuário deste Capítulo que se feche pela frente da esquerda para a direita se considera vestuário masculino e aquele que se feche pela frente da direita para a esquerda, vestuário feminino. Estas disposições não se aplicam quando o corte do vestuário indique claramente que foi projetado para os dois sexos.

O vestuário que não for identificável para uso masculino ou para uso feminino se classifica com este último.

Capítulo 62 - Nota 8

Nova redação:

8. O vestuário deste Capítulo que se feche pela frente da esquerda para a direita se considera vestuário masculino e aquele que se feche pela frente da direita para a esquerda, vestuário feminino. Estas disposições não se aplicam quando o corte do vestuário indique claramente que foi projetado para os dois sexos.

O vestuário que não for identificável para uso masculino ou para uso feminino se classifica com este último.

Capítulo 64 - Posição 6406

Nova redação:

6406 PARTES DE CALÇADOS (INCLUIDAS AS PARTES SUPERIORES (CORTES)) UNIDAS ÀS PALMILHAS, QUE NÃO SEJAM AS SOLAS, PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS ANTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES AMOVÍVEIS; POLAINAS, PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.

SEÇÃO XIV

Capítulo 71 - Nota 3.c)

Nova redação

c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo: os esmaltes metálicos líquidos);

Capítulo 71 - Nota 3.n)

Nova redação:

n) os artefatos classificados no Capítulo 96 de conformidade com a Nota 4 desse Capítulo;

Capítulo 73 - Subposição 7308.40

Nova redação:

7308.40 - Material para andaimes, para armações, para suporte ou para escoramentos

SEÇÃO XVI

Capítulo 84 - Posição 8470

Nova redação:

8470 MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS.

Capítulo 85 - Posições 85.21

Nova redação:

8521 APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO COM UM RECEPTOR DE SINAIS DE IMAGENS E SOM INCORPORADO.

Posição 8528

Nova redação:

8528 APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO (INCLUIDOS OS MONITORES E PROJETORES DE VÍDEO), MESMO COM UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS INCORPORADOS.

Capítulo 87 - Nota 3

Elimina-se esta Nota e são numeradas novamente as Notas 4 e 5 como 3 e 4, respectivamente.

Posição 8702

Nova redação:

8702 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUIDO O CONDUTOR.

SEÇÃO XVIII

Capítulo 90

Incluir a seguinte nova Nota 1.b). As notas 1.b) a 1.l) atuais passam a ser 1.c) a 1.m), respectivamente.

- b) Os cinturões ou ataduras de matérias têxteis destinados a sustentar ou suportar um órgão unicamente por efeito da elasticidade (por exemplo: cinturões de maternidade, ataduras torácicas, ataduras abdominais, ataduras para articulações ou músculos). (Seção XI);

Subposição 9025.1

Depois do termo "Termômetros" incluir "e pirômetros".

Posição 9029

Substituir "DA POSIÇÃO 9015" por "DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015".

Capítulo 92 - Nota 1 e)

Substituir o ponto e vírgula ";" por ponto final "."

Eliminar a letra f).

SEÇÃO XX

Capítulo 95 - Posição 9506

Nova redação da primeira linha:

9506 ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA,
 ATLETISMO, OUTROS ESPORTES.

Subposição 9506.91

Nova redação:

9506.91 -- Artigos e equipamentos para cultura física, ginás-
 tica ou atletismo

/mas

Capítulo 96 - Subposição 9603.21

Nova redação:

9603.21 -- Escovas de dentes, incluídas as escovas para
dentaduras postizas

SEÇÃO XXI

Capítulo 97 - Nota 5

Incluir o seguinte segundo novo parágrafo:

As molduras cuja característica ou valor não estejam relacionadas com os artigos a que se refere esta Nota seguem seu próprio regime.
